



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1331

Vitória-ES, terça-feira, 19 de março de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Sérgio Manoel Nader Borges
Rodrigo Coelho do Carmo
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência	2
Atos da Diretoria Geral de Secretaria	5
Atos do Plenário	8
Acórdãos e Pareceres - Plenário	8
Atos da 1ª Câmara	12
Outras Decisões - 1ª Câmara	12



9 de abril (terça-feira)
Auditório do TCE-ES

 Saiba mais em: www.tce.es.gov.br



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600
Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

SEXTO TERMO ADITIVO

Contrato nº 034/2015

Processo TC-11855/2015-1

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

OBJETO: Constitui objeto deste Termo Aditivo a alteração de horário de um posto de trabalho de garçom no Contrato nº 034/2015, cuja execução se refere a prestação de serviços de natureza continuada de recepção, coqueiragem e garçonaria para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 08 de março de 2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

PORTARIA 102-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

exonerar a servidora DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, matrícula 203.739, do cargo em comissão de consultor de finanças públicas, a contar de 20/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 103-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

exonerar a servidora JULIANA MARTINS DOS SANTOS AMARAL ESCODINO, matrícula 203.663, do cargo em comissão de assessor de controle externo, a contar de 20/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 104-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

nomear a servidora DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, para exercer o cargo em comissão de assessor de controle externo, a contar de 20/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 105-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

nomear a servidora JULIANA MARTINS DOS SANTOS AMARAL ESCODINO, para exercer o cargo em comissão de consultor de finanças públicas, a contar de 20/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 106-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

exonerar a servidora MARGARETH SANTOS DE SOUZA, matrícula 203.580, do cargo em comissão de chefe adjunto de gabinete de conselheiro, a contar de 18/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 107-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

exonerar a servidora MIRELA DIAS BAIOCO, matrícula 203.409, do cargo em comissão de assessor de nível superior de gabinete, a contar de 18/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 108-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

exonerar a servidora LARISSA MIRANDA QUEIROZ, matrícula 203.465, do cargo em comissão de consultor de finanças públicas, a contar de 18/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 109-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

exonerar a servidora KALINE DA SILVA RUELLA, matrícula 203.585, do cargo em comissão de assessor de controle externo, a contar de 18/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 110-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

nomear a servidora MIRELA DIAS BAIOCO, para exercer o

cargo em comissão de chefe adjunto de gabinete de conselheiro, a contar de 18/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 111-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

nomear a servidora LARISSA MIRANDA QUEIROZ, para exercer o cargo em comissão de assessor de nível superior de gabinete, a contar de 18/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 112-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

nomear a servidora KALINE DA SILVA RUELLA, para exercer o cargo em comissão de consultor de finanças públicas, a contar de 18/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 113-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

nomear ELISA MARQUES FONSECA, para exercer o cargo em comissão de assessor de controle externo.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 114-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, por solicitação da conselheira substituta MARCIA JACCOUD DE FREITAS,

RESOLVE:

exonerar a servidora MARIA JOSÉ DE LIMA DIOGO, matrícula 202.620, do cargo em comissão de assessor de nível superior, a contar de 18/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 115-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, o servidor LUCAS BOLELLI JORGE, matrícula 203.639, do cargo em comissão de assessor de nível superior de gabinete, a contar de 18/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 116-P, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e por solicitação da conselheira substituta MARCIA JACCOUD DE FREITAS,

RESOLVE:

nomear o servidor LUCAS BOLELLI JORGE, para exercer o cargo em comissão de assessor de nível superior, a contar de 18/3/2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente



DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS, conforme Regimento Interno:

- Gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;
- Promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;
- Supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;
- Supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;
- Supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;
- Supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística;
- Gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, entre outras competências.

Telefone: (027) 3334-7665

Atos da Diretoria Geral de Secretaria

RESUMOS DE CONVÊNIOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO.

CONVENIENTES: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e a seguinte Entidade de Ensino:

ENSINO MEDIO

EEEFM “Elza Lemos Andreatta, EEEFM “Agenor de Souza Lé” e Colégio Salesiano Nossa Senhora da Vitória.

PRAZO: de 04 (quatro) anos, respectivamente, a contar de 18/02/2019, 23/02/2019 e 14/03/2019.

OBJETO: Realização de estágio supervisionado para fins de formação e aperfeiçoamento prático aos alunos regularmente matriculados nos cursos de nível médio, técnico e superior, com concessão de bolsa de complementação educacional, cuja importância mensal está fixada na Portaria N nº 009/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 30/01/2019.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.

RESPALDO LEGAL: Lei Federal n º 11.788/2008 de 25/09/2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/2006 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009 e Resolução TC nº 307, de 30/05/2017.

Vitória, 15 de março de 2019.

Bianca Tristão Sandri

Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Ciente e de acordo.

Data supra

Fabiano Valle Barros

Diretor-Geral de Secretaria

RESUMO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADOS:

ENSINO MEDIO/TÉCNICO

Dyemerson Alves Ferreira

Vigência: 18/02/2019 a 17/02/2020

Igor Duques Peixoto de Jesus

Vigência: 01/02/2019 a 31/01/2020

Reysomar Rodrigues Estevão

Vigência: 12/02/2019 a 02/12/2019.

Vitor Gabriel Araujo Batista

Vigência: 14/03/2019 a 13/03/2020.

ENSINO SUPERIOR (Graduação)

Bruno Rocha Baggieri

Vigência: 01/02/2019 a 31/01/2020.

Diego Miranda Nobre

Vigência: 19/02/2019 a 18/02/2020

Eduarda Almerindo Costa

Vigência: 13/02/2019 a 12/02/2020

Felipe Lima Freitas Naponuceno

Vigência: 13/03/2019 a 12/03/2020

Felipe Meirelles Bittencourt Coelho Nunes

Vigência: 11/02/2019 a 10/02/2020

Isabella Eguti Soares

Vigência: 13/02/2019 a 12/02/2020

Jacqueline Martin Irigoyen

Vigência: 11/03/2019 a 10/03/2020

Laila Azevedo Calazans

Vigência: 19/02/2019 a 18/02/2020

Leonardo Negrelli Guzzo

Vigência: 04/02/2019 a 03/02/2020

Lorena Rosario de Araujo Rocha

Vigência: 25/01/2019 a 08/10/2019

Maria Julia Cardoso Correa

Vigência: 26/02/2019 a 25/02/2020

Marianna Sibien Musso

Vigência: 11/03/2019 a 10/03/2020

Rafaela Ribeiro de Siqueira

Vigência: 18/02/2019 a 17/02/2020

Roberto Joao Mozelli Calhau Vervloet

Vigência: 14/02/2019 a 13/02/2020

Sara Oliveira de Andrade

Vigência: 10/01/2019 a 14/05/2019

ENSINO SUPERIOR (Pós-Graduação)

Isadora Galli de Miranda Lopes

Vigência: 26/02/2019 a 25/02/2020.

VALOR MENSAL DA BOLSA:

Fixado pela Portaria N nº 009/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 30/01/2019.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.

RESPALDO LEGAL: Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/06 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009 e Resolução TC nº 307, de 30/05/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 02/06/2017.

Vitória, 15 de março de 2019.

Bianca Tristão Sandri
Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Ciente e de acordo.

Data supra
Fabiano Valle Barros
Diretor-Geral de Secretaria

RESUMO DAS PRORROGAÇÕES DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATADOS:

ENSINO MÉDIO/TÉCNICO

Gustavo Julio Emilio

Vigência: 20/02/2019 a 19/02/2020.

Sabrina Soares da Flota Duques

Vigência: 06/03/2019 a 05/03/2020.

Jonatan Laurindo de Souza

Vigência: 12/03/2019 a 31/12/2019.

ENSINO SUPERIOR (Graduação)

Brendon Mauricio Pazzini

Vigência: 01/03/2019 a 28/02/2020.

Debora Andrade Roos

Vigência: 20/02/2019 a 19/02/2020.

Gilson Coelho Machado Filho

Vigência: 19/03/2019 a 18/03/2020.

Henrique Oliveira Vescovi

Vigência: 19/02/2019 a 18/02/2020.

Felipe Fonseca Khoury

Vigência: 27/02/2019 a 26/02/2020.

Matheus Torres de Azeredo

Vigência: 22/01/2019 a 21/01/2020.

Michel Maia Bandeira

Vigência: 06/03/2019 a 05/03/2020.

Rafael de Oliveira da Costa

Vigência: 01/03/2019 a 06/07/2019.

VALOR MENSAL DA BOLSA:

Fixado pela Portaria N nº 009/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 30/01/2019.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.

RESPALDO LEGAL: Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/06 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009 e Resolução TC nº 307, de 30/05/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 02/06/2017.

Vitória, 15 de março de 2019.

Bianca Tristão Sandri
Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Ciente e de acordo.

Data supra
Fabiano Valle Barros
Diretor-Geral de Secretaria

RESUMO DAS RESCISÕES DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RESCINDE o Termo de Compromisso de Estágio de Complementação Educacional dos estagiários abaixo:

- Conforme cláusula décima oitava, alínea “d”, do referido termo de compromisso:

ENSINO MÉDIO

Amanda Damacena da Silva Meireles, a partir de 18/02/2019

Reysomar Rodrigues Estevaso, a partir de 12/02/2019

ENSINO SUPERIOR (Graduação)

Amanda Lobato Ribeiro, a partir de 06/02/2019

Debora Frolich Ferreira, a partir de 25/01/2019

Diego da Vitoria Dias, a partir de 22/02/2019

Felipe Siqueira da Silva, a partir de 12/02/2019

Lais Albuquerque Renocke, a partir de 11/02/2019

Lorena Rosário de Araújo Rocha, a partir de 25/01/2019

Matheus Senna Correa, a partir de 25/02/2019

Sara Oliveira de Andrade, a partir de 10/01/2019

Vitor Emanuell Bourguignon Pausen Cardoso, a partir de 07/03/2019

Willame Ribeiro da Silva, a partir de 11/02/2019

ENSINO SUPERIOR (Pós-Graduação)

Caroline da Silva Santos Matias, a partir de 05/03/2019.

Gabriela Ramos, a partir de 07/03/2019.

- Conforme cláusula décima oitava, alínea "f", do referido termo de compromisso:

ENSINO SUPERIOR (Graduação)

Sara Oliveira de Andrade, a partir de 10/01/2019.

Vitória, 15 de março de 2019.

Bianca Tristão Sandri

Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Ciente e de acordo.

Data supra

Fabiano Valle Barros

Diretor-Geral de Secretaria

**ALERTA****PERSONALIZADO**

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.

Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta. Cadastre-se.

<http://diario.tce.es.gov.br>

Seu cadastro em 8 passos

- 1** Acesse a página do Diário:
<http://diario.tce.es.gov.br>
- 2** Clique em Alerta Personalizado
- 3** Clique em Cadastre-se
- 4** Preencha o formulário
- 5** Clique novamente em Alerta Personalizado
- 6** Clique em Incluir Palavra Chave
- 7** No campo "Descrição" insira a palavra chave a ser pesquisada.
- 8** Coloque uma palavra chave por vez. Refaça esta ação quantas vezes for necessário.
Clique em Log Off

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges
 Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Acórdãos e Pareceres - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 00327/2019-1 - Plenário

Processo: 0061/2019-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsáveis: GUERINO LUIZ ZANON E LEONETHE BRAUM PEREIRA

Representante: WAGNER LEITE NASCIMENTO

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR – SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 096/2018 – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS – DEFERIMENTO DA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pelo senhor Wagner Leite do Nascimento, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no âmbito do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 096/2018, da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo objeto é a *contratação de empresa especializa-*

da para locação de sistemas de gestão pública e serviços de licenciamento do direito de uso, manutenção, atualização e suporte por prazo determinado e demais serviços de treinamento de servidores e técnicos, além de manutenção técnica, manutenção legal, customizações e atualizações, sob o regime de menor preço global, sob a responsabilidade dos Srs. Guerino Luiz Zanon (Prefeito Municipal) e Leonethe Braum Pereira (Pregoeira).

O representante insurge-se contra **(i)** incompatibilidade do objeto contratado com o registro de preços (desnecessidade de contratações frequentes; entregas parceladas; atendimento de diversos órgãos; etc.); **(ii)** impedimento de participação de empresas em recuperação judicial; **(iii)** exigência de atestado de capacidade técnica de todo o objeto; **(iv)** obrigatoriedade da visita técnica.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender, de imediato, o certame licitatório e, ao final, constataadas as irregularidades, pela adequação ou anulação da licitação, com eventual aplicação de sanção aos responsáveis.

Inicialmente, por meio da Decisão Monocrática n.º 00001/2019-7, o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro escalado no plantão realizado no dia 02/01/2019 – determinou a notificação dos gestores responsáveis, para que encaminhassem cópia integral do processo atinente ao procedimento licitatório, bem como prestassem informações prévias, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, os responsáveis prestaram esclarecimentos prévios (Defesas n.º 00011/2019-9 a 00014/2019-4), bem como colacionaram a documentação de apoio (Peças Complementares n.º 00164/2019-5 a 00173/2019-4).

Encaminhados os autos à área técnica, o Núcleo de Con-

trole Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI, por meio da Manifestação Técnica n.º 00092/2019-4, opinou pelo conhecimento da representação e pela concessão da tutela cautelar pleiteada, determinando a suspensão imediata do Pregão Presencial n.º 096/2018, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 00557/2019-6, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou o opinamento técnico, sugerindo o conhecimento e concessão da tutela cautelar.

É o relatório.

Inicialmente, entendo por atendidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos artigos 94 e 101, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 621/2012, referentes à legitimidade ativa, clareza, indícios de prova, informações mínimas sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção, bem como à identificação do pleiteante, constatando que o feito encontra-se apto a ser recebido e processado por este Tribunal.

Quanto à tutela cautelar, corroboro com os termos propostos pela área técnica na Manifestação Técnica n.º 00092/2019-4.

De plano, conforme identificado pela área técnica, em cognição sumária, entendo por como imprópria a eleição do registro de preços como modalidade de contratação neste caso.

Conforme prevê o artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços, o mesmo poderá ser adotado nos casos em que, **(i)** pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; **(ii)** quando for conveniente para a Administração que a aquisição de bens seja realizada com

previsão de entregas parceladas ou serviços sejam remunerados por unidade de medida; **(iii)** quando a aquisição de bens ou serviços, por conveniência da Administração, se der para mais de um órgão ou entidade; ou, **(iv)** quando, em razão da natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Não há, nas características do objeto contratado – software de auxílio à gestão pública, com treinamento de servidores e serviços de manutenção –, qualquer indício de que o mesmo se encaixe em um dos permissivos legais para a utilização do registro de preços, já que, em análise preliminar, não há necessidade de contratações frequentes e entregas parceladas, além de os limites da contratação estarem previamente definidos no edital.

Quanto ao impedimento da participação de empresas que se encontrem em situação falimentar, este Tribunal de Contas já sedimentou o entendimento de que o simples fato de a empresa se encontrar em processo de falência não a descredencia de participar de procedimentos licitatórios.

Nesse caso, nos termos da jurisprudência da Corte, pode a pessoa jurídica valer-se de certidão emitida pelo juízo em que tramite a ação falimentar, informando que a mesma está em situação econômico-financeira que a possibilite contratar com a Administração.

É o que se extrai, por exemplo, do Acórdão TC 1207/2016 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC 1312/2016, de Relatoria da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO EM FACE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU – PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2015 – PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÕES –

MULTA – ARQUIVAR

[...]

Embora fique a critério da Administração Pública, exigir ou não como um dos documentos comprobatórios da situação econômico-financeira da empresa participante a certidão negativa de falência e de recuperação judicial, caso a Administração opte por exigir esta documentação, não se pode excluir, a priori, que tais empresas participem de procedimento licitatório, desde que, o juízo onde tramita a recuperação judicial certifique que tal empresa está em situação econômico-financeira que a possibilite contratar com a Administração Pública, levando em consideração o objeto a ser contratado, conclusões que se extraem da leitura na íntegra do referido acórdão”.

(TCE/ES – Processo TC 1312/2016; Acórdão TC 1207/2016 – 1ª Câmara; Relatora Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas; Órgão Julgador – 1ª Câmara; Julgado em 30/11/2016)

No mesmo sentido, manifestou-se a Corte no Parecer Consulta TC 008/2015 – Plenário, *in verbis*:

“IV CONCLUSÃO Por todo o exposto, tendo sido a presente consulta conhecida pelo Plenário desta Corte, nos termos da Decisão TC 3717/2014, quanto ao mérito, responde-se, nos seguintes termos:

a) É possível que a Administração Pública, a seu critério, não exija no edital de licitações alguns dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como por exemplo, o previsto no inciso II (certidão negativa de falência ou concordata), que hoje pode ser interpretado no sentido de abranger a certidão negativa de recuperação judicial.

b) Caso, no entanto, a Administração Pública exija como um dos requisitos para a qualificação econômico-finan-

ceira, a certidão negativa de recuperação judicial, esta deverá ser apresentada pelos licitantes.

c) Ressalta-se, contudo, que a Administração Pública não poderá fazer restrição total no edital licitatório acerca da possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem do procedimento licitatório. Isso porque, caso a Administração Pública exija no edital de licitação a certidão negativa de recuperação judicial, a empresa que apresentar certidão positiva, poderá participar, desde que o juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração pública, levando em consideração o objeto a ser contratado”.

(TCE/ES – Processo TC 3519/2013; Acórdão TC 008/2015 – Plenário; Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo; Órgão Julgador – Plenário; Julgado em 14/07/2015)

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica, esta Corte, alinhando-se ao entendimento do Tribunal de Contas da União, manifesta-se, em princípio, pela ilegalidade da exigência de atestado que englobe todo o objeto licitado, já que representaria condição restritiva à participação de licitantes interessados.

O atestado de capacidade técnica deve contemplar apenas a parte mais relevante do objeto licitado, sob pena de inviabilizar a participação de empresas que, de fato, possuem condição de prestar os serviços demandados pela Administração Pública, mas porventura não possuem os registros de experiência em todos os itens licitados.

No presente caso, algumas das funcionalidades dos sistemas a serem contratados são peculiares às atividades desenvolvidas pela Administração Pública, tais quais a ges-

tão de processos licitatórios e sistema integrado de frotas. Entendo, portanto, que a exigência de atestado de capacidade técnica que contemple tais serviços acaba por, de fato, limitar a participação de empresas licitantes, uma vez que seria necessária a prévia prestação de serviços para outros jurisdicionados, já que os mesmos não seriam demandados por eventuais clientes particulares.

Por fim, em relação à obrigatoriedade de realização de visita técnica, esta Corte também firmou o entendimento no sentido de que a sua exigência somente poderia ser realizada caso seja atestado que a não realização da mesma comprometeria a prestação dos serviços licitados, o que não aparenta ser o caso do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 096/2018.

Vale colacionar precedente da Corte sobre o tema:

“A visita de vistoria tem por objetivo propiciar às empresas licitantes a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores em razão desse fato. Para que a visita técnica seja legal é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, o que ocorre em casos excepcionais.

[...]

Lado outro, cumpre esclarecer que quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, a exigência de visita técnica em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame”.

(TCE/ES – Processo TC 3484/2013; Acórdão TC 00518/2013; Relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel; Órgão Julgador – Plenário; Julgado em 15/10/2013)

Logo, observados os indícios de irregularidade existentes, resta evidente o primeiro requisito necessário à concessão da tutela cautelar, qual seja, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*).

Quanto ao segundo requisito, entendo que resta configurado o *periculum in mora*, já que a manutenção do resultado da licitação, nos termos em que se encontra, pode acarretar em contratação antieconômica, impossibilitando o alcance da melhor oferta possível.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 376, *caput*, do RITCEES, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 07 de março de 2019.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER da Representação;

1.2. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, para determinar a imediata SUSPENSÃO do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 096/2018, na fase em que se encontra, ABSTENDO-SE de homologar o certame e assinar/executar o contrato dele decorrente até ulterior decisão desta Corte, com base no art. 125, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012;

1.3. NOTIFICAR, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 307 do RICCEES, o prefeito municipal, Sr. Guerino Luiz Zanon, e a pregoeira, Sra. Leonethe Braum Pereira, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprirem a decisão, publicarem o extrato na imprensa oficial, comunicarem ao Tribunal as providências adotadas, e, querendo, pronunciarem-se sobre os indícios de irregularidade, com a advertência de que o descumprimento da decisão implicará a responsabilidade solidária por eventuais danos e poderá resultar na aplicação de multa e na sustação do ato por esta Casa e/ou Legislativo local, segundo dispõem os artigos 110, 111, §2º, e 126 da Lei Complementar n.º 621/2012;

1.4. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas;

1.5. DAR CIÊNCIA ao representante;

1.6. Remeter os autos à área técnica para instrução, após as providências.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/03/2019 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Ouvidoria



www.tce.es.gov.br/ouvidoria



(27) 3334-7633



OUVIDORIA TCE-ES

Rua José Alexandre Buaiz, 157

Enseada do Suá - Vitória/ES



CEP: 29.050.913

Os canais de comunicação da Ouvidoria estão disponíveis a todos os cidadãos, entidades ou agentes públicos. Você pode buscar informações, denunciar, elogiar ou reclamar.

1ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 1ª CÂMARA

Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
 Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 14 horas

Atos da 1ª Câmara

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 00325/2019-1 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04571/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: HMSA - Hospital e Maternidade Silvio Avidos

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT

Terceiro interessado: EDMAR MOREIRA CAMATA, NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

REPRESENTAÇÃO – CONHECER – NOTIFICAR O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 90 DIAS – DETERMINAÇÃO

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Trata-se de Representação autuada a partir da deliberação proposta no Acórdão TC 1318/2017 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 8699/2015, que tem como escopo a apuração de irregularidade atinente à realização de despesas sem prévio empenho, ocorridas no âmbito do Hospital e Maternidade Silvio Avidos, no exercício de 2014.

Após a instrução inicial, os autos foram submetidos à análise da Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social – SecexSAS, que, por meio da Manifestação Técnica n.º 01171/2018-9, sugeriu:

1. Seja determinado ao Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. Marcos Pungal, que estabeleça uma coordenação padronizada dos processos disciplinares e/ou sindicâncias que apuram as irregularidades de despesa sem prévio empenho ocorridas no órgão fiscalizado neste processo, a fim permitir uma definição das consequências dessas irregularidades, bem como a identificação de seus responsáveis;

2. Após conclusão dos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade, que o Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. Marcos Pungal, encaminhe o resultado dos trabalhos a este Tribunal, com a conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração Estadual no caso específico do órgão fiscalizado neste processo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 389, inciso IV do RITCEES (Res. TC 261/2013).

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 05217/2018-4, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, dissentindo apenas no que diz respeito ao prazo para cumprimento da diligência determinada, opinando pela concessão de 90 (noventa dias), por considerar mais razoável e proporcional, haja vista a quantidade de processos instaurados.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, acompanho a proposta técnica, com a retificação relativa ao prazo proposta pelo Ministério Público de Contas, destacando, inclusive, já haver precedente desta Corte nesse sentido.

Nos autos do Processo TC 4869/2018 – também representação, autuada a partir do Acórdão TC 1318/2017 – Plenário –, a Segunda Câmara, nos termos do voto do relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, deliberou por:

1.2. NOTIFICAR o Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. **MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA**, para que **encaminhe o resultado dos trabalhos a este Tribunal, com a conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração Estadual**, no caso específico do órgão fiscalizado neste processo, **no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de multa, nos termos do art. 389, inciso IV do RITCEES (Res. TC 261/2013);

1.3. DETERMINAR ao Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. **MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA**, para que **estabeleça uma coordenação padronizada dos processos disciplinares e/ou sindicâncias que apuram as irregularidades de despesa sem prévio empenho ocorridas no órgão fiscalizado neste processo, a fim de permitir uma definição das consequências dessas irregularidades, bem como a identificação de seus responsáveis; e, após a conclusão dos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade.**

Nesse sentido, por entender razoável a padronização na coordenação dos processos disciplinares/sindicâncias, responsáveis pela apuração da irregularidade de assunção de despesa sem prévio empenho, conforme identificado no Acórdão TC 1318/2017 – Plenário, filio-me ao suscitado precedente.

Ante o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e acompanhando integralmente o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 31 de janeiro de 2019.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO:

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. CONHECER a representação;

1.2. DETERMINAR ao Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. Edmar Moreira Camata, que estabeleça uma coordenação padronizada dos processos disciplinares e/ou sindicâncias que apuram as irregularidades de despesa sem prévio empenho ocorridas no órgão fiscalizado neste processo, a fim de permitir uma definição das consequências dessas irregularidades, bem como a identificação de seus responsáveis;

1.3. NOTIFICAR o Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. Edmar Moreira Camata, encaminhe o resultado dos trabalhos a este Tribunal, com a conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração Estadual no caso específico do órgão fiscalizado neste processo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 389, inciso IV do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/02/2019 – 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron

Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

Decisão 00326/2019-5 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04581/2018-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: HINSG - Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT

Terceiro interessado: EDMAR MOREIRA CAMATA, NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

REPRESENTAÇÃO – CONHECER – NOTIFICAR O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 90 DIAS – DETERMINAÇÃO

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Trata-se de Representação autuada a partir da deliberação proposta no Acórdão TC 1318/2017 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 8699/2015, que tem como escopo a apuração de irregularidade atinente à realização de despesas sem prévio empenho, ocorridas no âmbito do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, no exercício de 2014.

Após a instrução inicial, os autos foram submetidos à análise da Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social – SecexSAS, que, por meio da Manifestação Técnica n.º 01173/2018-8, sugeriu:

1. Seja determinado ao Secretário de Estado de Controle e

Transparência, Sr. Marcos Pugnall, que estabeleça uma coordenação padronizada dos processos disciplinares e/ou sindicâncias que apuram as irregularidades de despesa sem prévio empenho ocorridas no órgão fiscalizado neste processo, a fim permitir uma definição das consequências dessas irregularidades, bem como a identificação de seus responsáveis;

2. Após conclusão dos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade, que o Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. Marcos Pugnall, encaminhe o resultado dos trabalhos a este Tribunal, com a conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração Estadual no caso específico do órgão fiscalizado neste processo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 389, inciso IV do RITCEES (Res. TC 261/2013).

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 05218/2018-9, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, dissentindo apenas no que diz respeito ao prazo para cumprimento da diligência determinada, opinando pela concessão de 90 (noventa dias), por considerar mais razoável e proporcional, haja vista a quantidade de processos instaurados.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, acompanho a proposta técnica, com a retificação relativa ao prazo proposta pelo Ministério Público de Contas, destacando, inclusive, já haver precedente desta Corte nesse sentido.

Nos autos do Processo TC 4869/2018 – também representação, autuada a partir do Acórdão TC 1318/2017 – Plenário –, a Segunda Câmara, nos termos do voto do relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, deliberou por:

1.2. NOTIFICAR o Secretário de Estado de Controle e Trans-

parência, Sr. MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA, para que encaminhe o resultado dos trabalhos a este Tribunal, com a conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração Estadual, no caso específico do órgão fiscalizado neste processo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 389, inciso IV do RITCEES (Res. TC 261/2013);

1.3. DETERMINAR ao Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA, para que estabeleça uma **coordenação padronizada dos processos disciplinares e/ou sindicâncias que apuram as irregularidades de despesa sem prévio empenho** ocorridas no órgão fiscalizado neste processo, a fim de permitir uma definição das consequências dessas irregularidades, bem como a identificação de seus responsáveis; e, após a conclusão dos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade.

Nesse sentido, por entender razoável a padronização na coordenação dos processos disciplinares/sindicâncias, responsáveis pela apuração da irregularidade de assunção de despesa sem prévio empenho, conforme identificado no Acórdão TC 1318/2017 – Plenário, filio-me ao suscitado precedente.

Ante o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e acompanhando integralmente o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 31 de janeiro de 2019.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO:

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. CONHECER a representação;

1.2. DETERMINAR ao Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. Edmar Moreira Camata, que estabeleça uma coordenação padronizada dos processos disciplinares e/ou sindicâncias que apuram as irregularidades de despesa sem prévio empenho ocorridas no órgão fiscalizado neste processo, a fim permitir uma definição das consequências dessas irregularidades, bem como a identificação de seus responsáveis;

1.3. NOTIFICAR o Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. Edmar Moreira Camata, encaminhe o resultado dos trabalhos a este Tribunal, com a conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração Estadual no caso específico do órgão fiscalizado neste processo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 389, inciso IV do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/02/2019 – 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: Marcia Jaccoud Freitas (relatora) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente